



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13502.001041/2010-94
ACÓRDÃO	2401-011.944 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCC - INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/03/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SEGURADOS. EMPRESA INCLUÍDA OU NÃO NO SIMPLES.

A despeito de estar a empresa incluída ou não no Simples, é sua obrigação arrecadar e recolher as contribuições dos segurados a seu serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo às contribuições não recolhidas à Previdência Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto nas remunerações dos segurados empregados, não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 13/16, a empresa ingressou no Simples Nacional em 01/07/2007, e posteriormente veio a ser excluída por meio do Ato Declaratório Executivo — ADE DRF/CCI n° 214653, de 22/08/2008, com efeitos a partir de 01/01/2009, sendo o motivo da exclusão a existência de débitos previdenciários e não previdenciários. A exclusão tem caráter definitivo uma vez que não consta a existência de qualquer recurso, administrativo ou judicial. A empresa tentou ingressar novamente no Simples Nacional em 01/01/2009, sendo sua solicitação indeferida, por possuir débitos de natureza previdenciária.

Uma vez excluída do Simples a empresa deveria, a partir da exclusão e até que viesse a retornar, recolher as contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e as devidas a outras entidades.

Apesar de formalmente excluída do Simples Nacional, a empresa, a partir de 01/01/2009, continuou a apresentar suas GFIP como se optante ainda fosse. Em decorrência, deixou de confessar as contribuições patronais, SAT/RAT e terceiros.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 93/110, na qual discorre sobre sua exclusão do Simples, que deveria ter tratamento jurídico diferenciado e deveria ter sido primeiro orientada, que houve ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Foi proferido o Acórdão 15-26.305 - 78 Turma da DRJ/SDR, fls. 131/138, que julgou improcedente a impugnação.

Cientificada do acórdão de impugnação em 5/4/2011 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 141), a autuada apresentou, em 3/5/2011, recurso voluntário, fls. 143/160, que contém, em síntese:

Disserta sobre a indevida exclusão do simples e necessidade de notificação prévia, pois o cerceamento do direito de defesa se deflagrou ainda no decorrer do processo de exclusão.

Requer seja julgado improcedente a autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

O lançamento que integra o presente processo, conforme relatado, refere-se a contribuições devidas pelos segurados empregados, arrecadadas pela empresa mediante desconto nas remunerações e não recolhidas.

O recorrente não questiona os valores lançados, apenas discorre sobre a indevida exclusão do simples e sobre o procedimento de exclusão.

Acontece que mesmo as empresas inseridas no Simples Nacional devem arrecadar e recolher as contribuições dos segurados a seu serviço. E, no presente caso, a contribuição foi descontada dos segurados, mas não foi recolhida.

Assim, mesmo que o processo de exclusão não estivesse adequado (o que não será aqui tratado), tal fato não é relevante no presente caso.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier